



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

665

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.001813/96-93

Acórdão : 202-12.192

Sessão : 06 de junho de 2000

Recurso : 109.904

Recorrente : CASALI COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

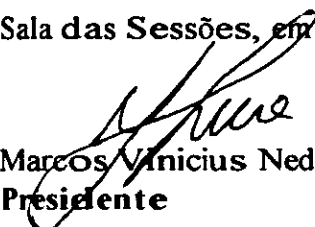
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

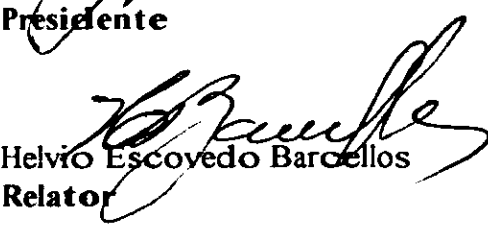
NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
- A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS - MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-officio", acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASALI COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvô Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001813/96-93**Acórdão : 202-12.192****Recurso : 109.904****Recorrente : CASALI COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.****RELATÓRIO**

A empresa CASALI COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., às fls. 06/07, é autuada em 30.674,63 UFIR, pela falta de recolhimento da COFINS no período de janeiro a maio de 1996.

Às fls. 07, estão especificados o valor tributável e o respectivo enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 11/15, a autuada alega, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS. Defende, também, a inaplicabilidade da multa de ofício no percentual de 100%.

A autoridade singular, às fls. 18/22, reduz o percentual da multa de ofício para 75%, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

A exigência da COFINS e da multa por lançamento de ofício estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de primeira instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.”

Às fls. 27, é lavrado termo de preempção.

A DRF em Maringá/PR, às fls. 30, encaminha o processo para a PFN para inscrição na Dívida Ativa da União.

Às fls. 31/36, constam despacho e termo de inscrição da autuada na Dívida Ativa da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001813/96-93
Acórdão : 202-12.192

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 38, encaminha à DRF em Maringá/PR cópia de Mandado de Segurança impetrado pela autuada e solicita informações dessa delegacia.

A ARF em Campo Mourão- PR, às fls. 74, se manifesta da seguinte forma:

“A pessoa física responsável pela empresa CASALI COMERCIAL LTDA., Sr. Orley Tadeu Casali, compareceu nesta Agência, na segunda quinzena do mês de agosto/98, munido dos DARF's emitidos pela PFN cobrando os créditos tributários referente aos processos nº 10950.001814/96-63 e 10950.001814/96-56, alegando inscrição indevida, pois impetrou recursos tempestivamente; apresentou cópia dos mesmos devidamente protocolizada por esta Agência.”

Às fls. 76/81, está anexado o Recurso Voluntário da contribuinte, onde reitera integralmente os argumentos expendidos na impugnação ao auto de infração.

A DRF em Maringá/PR, às fls. 75, solicita à PFN o cancelamento dos débitos em dívida ativa, até o julgamento dos referidos recursos no Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 84, cancela a dívida inscrita sob o nº 90 6 98 002750-78, e, às fls. 85/86, informa ao juiz competente para o julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela interessada do lapso ocorrido.

Às fls. 91, o processo é encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de fls. 76/81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001813/96-93
Acórdão : 202-12.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso apresenta todos os requisitos para o seu conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, alega a, inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a COFINS, assim como argúi a aplicabilidade da multa de ofício lançada.

Em relação à inconstitucionalidade de norma tributária, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Quanto à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91::

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ... ”.

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício, visto que a exigência está formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

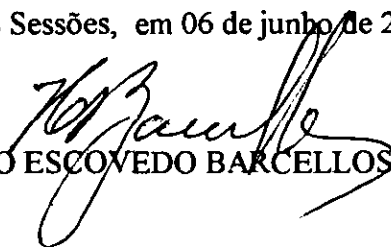
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001813/96-93
Acórdão : 202-12.192

de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e dessa forma procede o julgador singular na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS